



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 138.454

Rio Branco-AC, 12/09/2023.

ASSUNTO: Denúncia para apurar possíveis irregularidades em licitações com a participação das empresas X Representações EIRELI e Plano A Engenharia e Construção – EIRELI, na Prefeitura Municipal de Jordão.

Trata o presente processo de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. **João Paulo Soares da Silva**, em face de possíveis irregularidades na execução de contratos da Prefeitura Municipal de Jordão/AC, firmados com as empresas X Representações EIRELI e Plano A Engenharia e Construção – EIRELI, ante a não exigência do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do INSS e outros tributos obrigatórios por serem beneficiárias do SIMPLES Nacional.

Alega o denunciante que não é proibida a participação de empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, contudo, o item 2.23 da página de Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional, esclarece que só é permitida a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Cita ainda o Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário onde ficou entendido que determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC 123/2006, desde que comprovada a não utilização do regime tributário diferenciado na proposta de preços E que, caso venha a ser contratada, comunique o FISCO para ser excluída do Simples e passe a recolher os tributos pelo regime comum.

Citação dos Srs. **Elson de Lima Farias** e **Francisco Naudino Ribeiro Souza**, ex-Prefeito e atual Prefeito do Município de Jordão, às fls. 133/137, não havendo apresentação de qualquer documento, conforme Certidão da Secretaria das Sessões à fl. 138.

No Relatório Técnico de fls. 175/183 consta a sugestão para a aplicação de multa “em razão da ausência da efetiva comprovação de retenção e pagamento do ISSQN nos contratos nº 04/2018 e nº 002/2019, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jordão” e a abertura de processo autônomo, objetivando verificar nos últimos 2 (dois) anos, o efetivo recolhimento do referido Tributo.

Este MP de Contas se manifestou às fls. 190/191 opinando pela continuidade da instrução eis que seria desnecessário abrir um novo procedimento para apurar o valor que deixou de ser recolhido sendo esta a irregularidade a que se está imputando responsabilidade neste processo.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Após, o Sr. **Francisco Naudino Ribeiro Souza** encaminhou a documentação de fls. 195/2254, resultando no Relatório Técnico de fls. 2280/2286, onde foi apurado que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos a importância de R\$ 170.990,09 (cento e setenta mil novecentos e noventa reais e nove centavos) referente ao ISSQN que deveria ter sido retido na fonte.

Nova citação do Sr. **Elson de Lima Farias**, ex-Prefeito, às fls. 2296/2297, cuja defesa consta às fls. 2303/2323, alegando em síntese, que o feito foi inicialmente distribuído à Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, incompetente para o feito, transgredindo o disposto no art. 2º, inciso IV, e no art. 17, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 38/1993, pugnando pela nulidade dos Relatórios Técnicos feitos sob sua relatoria.

Alega, ainda, ausência de *culpa in vigilando*, conforme jurisprudência do TCU, dever de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e ausência de dolo e culpa objetiva.

O Relatório Conclusivo às fls. 2328/2338 afastou os pontos levantados pela defesa e manteve o pedido de condenação referente aos valores tributários não retidos, além de aplicação de multa.

Especificamente quanto à preliminar de incompetência da Relatora original, entendeu que esta, enquanto presidiu a instrução dos autos,

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

limitou-se a promover o encaminhamento dos autos às instâncias responsáveis pela instrução técnica e a expedição de mandados de audiência aos gestores, quando necessários. Todavia, em momento algum, enquanto presidiu a instrução dos autos, não o submeteu à nenhuma instância colegiada competente, com emissão de voto com proposta de mérito.

Recebi o feito eletronicamente em 27/07/2023.

A área técnica, desde o primeiro relatório, deu enfoque à ausência de retenção e recolhimento tributário, especificamente quanto ao ISSQN, de competência municipal, eis que considerou que os documentos trazidos aos autos, por si só, não seriam suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência da irregularidade objeto da denúncia.

Ocorre que à fl. 57 destes autos consta declaração emitida pela empresa X Representações EIRELI de que esta seria optante do SIMPLES Nacional, para efeito de não desconto na fonte dos tributos devidos, além das fls. 46 e 98 constarem o recibo de opção do Simples Nacional de ambas as empresas.

Conforme é possível verificar, os contratos aqui analisados se referem à contratação de mão-de-obra para diversos serviços (Auxiliar Operacional Administrativo, Auxiliar de Pedreiro, Gari, Vigia, Zelador, Assistente Contábil e Financeiro, Auxiliar de Mecânico, Analista Contábil, Mecânico, Motorista de Automóveis, Motorista de Ônibus Escolar,

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Operador de Máquina Construção Civil e Piloto Fluvial), o que, segundo dispõe o art. 17, XII, da LC nº 123/2006, é vedado o recolhimento de impostos sob o regime ali estabelecido.

Em relação à retenção do Imposto Sobre Serviços, justamente pelo fato das empresas serem optantes do regime tributário diferenciado, criou-se outro problema, pois não houve a retenção por parte da Administração Pública e, em tese, não deveria haver, eis que, neste caso, a arrecadação é feita através do Documento Único de Arrecadação, que abrange IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISSQN e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da Pessoa Jurídica (CPP).

Inclusive nas notas fiscais utilizadas pela área técnica como fundamento para determinar que não houve o devido recolhimento, consta nas descrições que as empresas contratadas eram optantes do SIMPLES Nacional.

Ocorre que elas possuem domicílio no Município de Rio Branco e prestaram serviços em Jordão, o que muda o tratamento tributário, eis que deve ser feita a retenção do imposto pelo tomador do serviço, conforme se depreende do art. 3º, XX, subitem 17.05 da LC nº 106/2003 c/c art. 21, §4º da LC nº 123/2006.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

De qualquer forma, não se pode olvidar que o gestor foi demandado em duas ocasiões para apresentar o comprovante de recolhimento do imposto, o que é de fácil resolução, pois seria apenas necessário encaminhar a cópia dos processos de pagamentos, onde consta a retenção ou o recolhimento do tributo.

Neste sentido, ratifico a conclusão da área técnica.

Por fim, quanto à alegação de nulidade dos atos processuais por terem sido conduzidos por relator incompetente, mesmo ainda havendo muita discussão sobre o tema, não pode prosperar a alegação feita, eis que a nulidade se opera sobre os atos decisórios e não sobre a instrução feita pela área técnica.

E mesmo em relação às decisões proferidas, o Código de Processo Civil, utilizado aqui subsidiariamente por força do art. 172 do Regimento Interno da Corte, prevê que “conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente” (art. 64, §4º).

Ante o exposto, este MPC opina pelo recebimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência, para:

I – Condenar o Sr. **Elson de Lima Farias**, ex-Prefeito do Município de Jordão-AC à época e responsável pela contratação das

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

empresas X Representações EIRELI e Plano A Engenharia e Construção – EIRELI, a devolver aos cofres do Município a importância R\$ 170.990,09 (cento e setenta mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), decorrentes da não comprovação da retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em função de pagamentos realizados, no âmbito da execução dos contratos nº 04/2018 e nº 002/2019;

II – Condenar o responsável ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta em decorrência das propostas acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/93, e;

III – Encaminhar cópia do processo à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento sobre a situação das empresas já mencionadas estarem desenvolvendo atividades vedadas para quem é optante do SIMPLES Nacional.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br